



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa». | ASSINATURA           | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P. |
|---|----------------------|--|
|   | <b>Ano</b>           |  |
|   | As três séries ..... | Kz: 470 615.00   |
|   | A 1.ª série .....    | Kz: 277 900.00   |
|   | A 2.ª série .....    | Kz: 145 500.00   |
|   | A 3.ª série .....    | Kz: 115 470.00   |

## S U P L E M E N T O

### IMPRESA NACIONAL - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
e-mail: impresnacional@impresnacional.gov.ao  
Caixa Postal N.º 1306

### CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no *site* www.impresnacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que até 15 de Dezembro de 2014 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2015, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2015, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

|                   |                |
|-------------------|----------------|
| As 3 séries ..... | Kz: 470 615,00 |
| 1.ª série .....   | Kz: 277 900,00 |
| 2.ª série .....   | Kz: 145 500,00 |
| 3.ª série .....   | Kz: 115 470,00 |

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar

a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2015.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

#### Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2014 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.*

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Legislativo Presidencial n.º 3-A/14:

Aprova a revisão e republicação do Regulamento do Imposto de Consumo.  
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 41/99, de 10 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro, o Decreto n.º 29/02, de 21 de Maio e o Decreto Executivo n.º 333/13, de 8 de Outubro.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Legislativo Presidencial n.º 3-A/14 de 21 de Outubro

No âmbito do Projecto Executivo para a Reforma Tributária em curso no País e de harmonia com os objectivos definidos pelas Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária, bem como a experiência de implementação das alterações legislativas operadas, tendo em vista a adaptação da legislação à nova realidade económica e social do País, a prática tributária e as experiências vivenciadas revelam a necessidade de realizar alguns ajustamentos no plano legislativo no domínio do Imposto de Consumo;

Considerando que a presente revisão e consequente republicação do Regulamento do Imposto de Consumo visa aprimorar alguns aspectos deste regime, nomeadamente uma maior clarificação no que respeita a figura de sujeito passivo, as obrigações de liquidação e pagamento, bem como a correcta identificação do titular do encargo do imposto por via do mecanismo da repercussão;

Atendendo ainda que o Regime Jurídico do Imposto de Consumo não comporta isenções de carácter subjectivo, e que as companhias petrolíferas, embora sujeitas a um regime especial de tributação, não se encontram excluídas ou isentas de suportar o encargo do imposto de consumo sempre que contratem junto de terceiros serviços sujeitos ao Imposto de Consumo;

Tendo em consideração as especificidades da indústria petrolífera, uma vez que se trata de um sector de capital intensivo, a revisão ora efectuada optou pela adopção de um regime diferenciado de tributação em sede de Imposto de Consumo para as Entidades (companhias petrolíferas e outras equiparadas) que exerçam operações petrolíferas em Áreas de Concessões em fase de pesquisa ou desenvolvimento, com vista a garantir e a salvaguardar a estabilidade e viabilidade económica dos investimentos nessa fase;

Havendo necessidade de se estabelecer maior controlo da receita fiscal correspondente ao Imposto de Consumo suportado pelas companhias petrolíferas e por forma a garantir que este custo seja dedutível para efeitos de determinação do rendimento tributável em sede dos respectivos impostos sobre o rendimento, impõe-se aprovar um mecanismo especial para entrega do Imposto de Consumo suportado por estas companhias.

O Presidente da República decreta, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional, ao abrigo do artigo 1.º da Lei n.º 12/14, de 30 de Julho, e nos termos do n.º 1 do artigo 102.º, do n.º 1 do artigo 125.º e da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovada a revisão e republicação do Regulamento do Imposto de Consumo, anexo ao presente Decreto Legislativo Presidencial e que dele é parte integrante.

#### ARTIGO 2.º (Administração Geral Tributária)

As referências à Direcção Nacional de Impostos, ao Serviço Nacional das Alfândegas, bem como aos seus respectivos serviços são entendidas como efectuadas para a Administração Geral Tributária.

#### ARTIGO 3.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 41/99, de 10 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro, o Decreto n.º 29/02, de 21 de Maio, Decreto Executivo n.º 333/13, de 8 de Outubro.

#### ARTIGO 4.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Legislativo Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 5.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Outubro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## REGULAMENTO DO IMPOSTO DE CONSUMO

### CAPÍTULO I Incidência

#### ARTIGO 1.º (Facto gerador de Imposto)

1. O Imposto de Consumo incide sobre:
  - a) A produção e importação de mercadorias, seja qual for a sua origem;
  - b) A arrematação ou vendas realizadas pelos serviços aduaneiros ou outros quaisquer serviços públicos;
  - c) A utilização de bens ou matérias-primas fora do processo produtivo e que beneficiaram da desoneração do imposto;
  - d) O consumo de água e energia;
  - e) Os serviços de comunicações electrónicas e telecomunicações, independentemente da sua natureza;
  - f) Os serviços de hotelaria e outras actividades a si conexas ou similares;
  - g) Locação de áreas especialmente preparadas para recolha ou estacionamento colectivo de veículos;
  - h) Locação de máquinas ou outros equipamentos, excluindo a locação de máquinas ou outros equipamentos que, pela sua natureza, dêem lugar ao pagamento de royalties, conforme definido no Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais;

- i)* Locação de áreas preparadas para conferências, colóquios, exposições, publicidade ou outros eventos;
- j)* Serviços de consultoria, compreendendo designadamente a consultoria jurídica, fiscal, financeira, económica, imobiliária, contabilística, informática, de engenharia, arquitectura, serviços de auditoria, revisão de contas e advocacia;
- k)* Serviços fotográficos, de revelação de filmes e tratamento de imagens, serviços de informática e construção de páginas de internet;
- l)* Serviços de segurança privada;
- m)* Serviços de turismo e viagens promovidos por agências de viagens ou operadores turísticos equiparados;
- n)* Serviços de gestão de estabelecimentos comerciais, refeitórios, dormitórios, imóveis e condomínios;
- o)* Aluguer de viaturas;
- p)* Acessos a espectáculos ou eventos culturais, de recreação e desporto.

2. Para efeitos deste Imposto consideram-se bens produzidos no País os produtos aí produzidos ou manufacturados, bem como aqueles cujo processo de produção teve o seu termo em território nacional.

3. Para efeitos do disposto na alínea m) do n.º 1 apenas se considera sujeito a Imposto de Consumo o valor cobrado pelo serviço de agenciamento ou intermediação prestado pelas agências de viagens ou operadores turísticos equiparados, excluindo-se o valor de quaisquer passagens, reservas ou quaisquer outros bens ou serviços por eles vendidos, quer em seu nome quer em nome de terceiros.

**ARTIGO 2.º**  
**(Sujeito passivo)**

1. São sujeitos passivos deste Imposto as pessoas singulares ou colectivas ou outras entidades que:

- a)* Praticam operações de produção, fabrico ou transformação de bens, quaisquer que sejam os processos ou meios utilizados;
- b)* Procedam à arrematação ou venda de bens em hasta pública;
- c)* Procedam à importação de bens;
- d)* Forneçam qualquer dos serviços previstos nas alíneas d) a p) do n.º 1 do artigo anterior.

2. O Imposto constitui encargo dos adquirentes dos bens ou serviços sujeitos a imposto de consumo.

**ARTIGO 3.º**  
**(Não sujeição)**

Não se consideram tributáveis no âmbito deste Imposto a produção dos seguintes bens:

- a)* Produtos agrícolas e pecuários não transformados;
- b)* Produtos primários de silvicultura;
- c)* Produtos de pesca não transformados;
- d)* Produtos minerais não transformados.

**CAPÍTULO II**  
**Isenções**

**ARTIGO 4.º**  
**(Âmbito da isenção)**

1. Estão isentos do Imposto de Consumo:
  - a)* Os bens exportados, quando a exportação é feita pelo próprio produtor ou entidade vocacionada para o efeito, reconhecida nos termos da lei;
  - b)* Os bens manufacturados em resultado de actividades desenvolvidas por processos artesanais;
  - c)* As matérias-primas e os materiais subsidiários, incorporados no processo de fabrico, os bens de equipamento e peças sobressalentes, desde que devidamente certificados pelo respectivo Ministério que superintende e da declaração de exclusividade;
  - d)* Os animais destinados a procriação, mediante informação dos serviços de veterinária, em qual sejam considerados, como podendo contribuir para o melhoramento e progresso da produção nacional.
2. É aplicável a bens produzidos no País qualquer benefício ou vantagem fiscal concedida ou a conceder em sede do Imposto de Consumo às operações de importação de bens determinados.

3. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, entende-se por actividade exercida em moldes artesanais quando, cumulativamente, se verifiquem os seguintes pressupostos:

- a)* Seja utilizada matéria-prima nacional ou de origem nacional, mesmo quando se verifique incorporação de outro tipo de matéria-prima ou produto semi-acabado;
- b)* O número de empregados ou artífices não seja superior a 5 (cinco);
- c)* A produção se desenvolva em instalações de reduzida dimensão ou se faça na própria casa de habitação do dono da actividade;
- d)* A produção seja exercida através do uso de processos rudimentares de produção.

**ARTIGO 5.º**  
**(Isenção - Missões diplomáticas e organizações internacionais)**

Estão isentos de Imposto de Consumo:

- a)* Os bens importados pelas Organizações Internacionais;
- b)* Os bens importados pelas missões diplomáticas e consulares, sempre que se verifique reciprocidade de tratamento;
- c)* Os factos tributários previstos nas alíneas g) a o) do n.º 1 do artigo 1.º do presente Diploma, quando adquiridos e destinados exclusivamente as missões diplomáticas, consulares e organizações internacionais acreditadas em Angola, desde que estas entidades estejam clara e inequivocamente identificadas na factura ou documento equivalente.

**ARTIGO 6.º**  
**(Isenções - Operações petrolíferas)**

1. Os factos tributários previstos nas alíneas g) a o) do n.º 1 do artigo 1.º do presente Diploma estão isentos, quando resultem de negócios jurídicos em que figurem como adquirente a sociedade investidora petrolífera, nacional ou estrangeira,

que pratiquem operações petrolíferas, exclusivamente, nas áreas de concessão em fase de pesquisa ou desenvolvimento, até a data da primeira produção comercial.

2. O benefício fiscal previsto no número anterior, depende sempre da emissão de um Certificado de Isenção, emitido pela Direcção Nacional de Impostos, a requerimento da sociedade investidora petrolífera, beneficiando única e exclusivamente os serviços directamente relacionados com as actividades realizadas nas áreas de concessão referidas no número anterior.

3. A sociedade investidora petrolífera deve entregar uma cópia autenticada do Certificado de Isenção, referido no número anterior do presente artigo, ao prestador do serviço para efeitos da não liquidação do Imposto de Consumo, na respectiva factura ou documento equivalente, na qual deve constar obrigatoriamente a menção «*Facto tributário isento nos termos do Certificado de Isenção, número...*».

4. Pode igualmente ser reconhecida, a requerimento fundamentado da sociedade investidora petrolífera, isenção deste imposto relativamente aos factos tributários referidos no n.º 1 do presente artigo, nas situações em que se demonstre que o encargo do Imposto de Consumo provoca desequilíbrios que inviabilizem economicamente os contratos em fase de produção, nomeadamente, em campos marginais, mediante Despacho Conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro dos Petróleos, após emissão de parecer favorável da Concessionária Nacional, até que seja restabelecido o equilíbrio anterior.

5. Para efeitos do disposto no presente Diploma, entende-se por sociedade investidora petrolífera as entidades que têm vínculo contratual com a Concessionária Nacional, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, Lei das Actividades Petrolíferas.

### CAPÍTULO III

#### Determinação da Matéria Colectável

##### ARTIGO 7.º

###### (Base de cálculo do Imposto)

1. O valor tributável sujeito a imposto é:

- a) O preço de custo para os bens produzidos no País;
- b) O valor aduaneiro para os bens importados;
- c) O valor pelo qual tiverem sido efectuadas as arrematações ou vendas em hasta pública realizadas pelos serviços aduaneiros ou outros quaisquer serviços públicos;
- d) O preço pago nos serviços previstos nas alíneas d) a p) do n.º 1 do artigo 1.º

2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo considera-se preço de custo, os custos incorridos com a produção de bens, incluindo matérias-primas e produtos incorporados, mão-de-obra, tecnologia e outros bens ou serviços necessários a produção, excluídos os custos de distribuição, transporte, seguros ou outros que ocorram após a armazenagem.

3. Quando os valores constantes dos documentos que determinam a sujeição a imposto não sejam expressos em moeda nacional, procede-se à sua conversão nos termos previstos no Código Geral Tributário.

##### ARTIGO 8.º

###### (Determinação oficiosa do imposto)

Na ausência, insuficiência ou falta de idoneidade dos elementos necessários à determinação do imposto devido, a Administração Tributária pode utilizar métodos indirectos de apuramento da matéria colectável, utilizando, inclusivamente, a informação contabilística e fiscal de contribuintes que se relacionem com o sujeito passivo, nos termos do Código Geral Tributário.

##### ARTIGO 9.º

###### (Exigibilidade do Imposto)

O Imposto é devido e torna-se exigível:

- a) Na produção, no momento em que os bens são postos a disposição dos adquirentes;
- b) Nas importações, no momento de desembaraço alfandegário;
- c) Na arrematação ou vendas realizadas pelos serviços aduaneiros ou outros quaisquer serviços públicos, no momento em que tais actos sejam praticados;
- d) Nos serviços previstos nas alíneas d) a p) do n.º 1 do artigo 1.º, no momento do efectivo pagamento da factura ou documento equivalente;

### CAPÍTULO IV

#### Liquidação

##### ARTIGO 10.º

###### (Competência para liquidação)

1. À liquidação do Imposto de Consumo cabe:

- a) Aos produtores, nos casos dos bens produzidos no País, referidos no n.º 2 do artigo 1.º;
- b) Aos serviços aduaneiros, no caso da importação de bens;
- c) Ao serviço que realizar a arrematação ou venda, nos casos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º;
- d) Às entidades que fornecem ou prestem os serviços previstos nas alíneas d) a p) do n.º 1 do artigo 1.º;
- e) Às entidades que possuam em Angola o seu domicílio, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável, que contratem, a entidades não residentes, os serviços referidos nas alíneas g) a p) do n.º 1 do artigo 1.º;
- f) À Repartição Fiscal, nos restantes casos.

2. Salvo o regime de isenção previsto no n.º 1 do artigo 6.º do presente Diploma, as entidades que prestem os serviços previstos nas alíneas g) a o) do n.º 1 do artigo 1.º às sociedades investidoras petrolíferas devem liquidar o imposto no momento da emissão da factura ou documento equivalente, devendo a respectiva sociedade investidora petrolífera beneficiária do serviço, cativar o valor correspondente ao Imposto no momento do pagamento.

##### ARTIGO 11.º

###### (Momento da liquidação)

1. A liquidação deve ser feita:

- a) Quando competir aos produtores, fornecedores de bens ou prestadores de serviços, no acto do processamento das facturas ou documentos equivalentes;
- b) Quando competir aos serviços referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, no momento em que

- for efectuado o pagamento ou, se este for parcial, na primeira prestação;
- c) Quando competir aos serviços aduaneiros, no acto do desembaraço alfandegário;
- d) Quando competir a Repartição Fiscal logo que efectuada a fixação do Imposto.

## CAPÍTULO V Taxas

### ARTIGO 12.º (Taxas)

1. A taxa do Imposto de Consumo é de 10%.
2. Exceptuam-se do número anterior as taxas constantes das Tabelas I, II e III anexas ao presente Diploma.
3. As taxas de imposto previstas no presente artigo são aplicáveis tanto à produção dos bens em território nacional como à sua importação, sem prejuízo dos regimes de isenção aplicáveis, quer na produção nacional, quer na importação.

## CAPÍTULO VI Pagamento

### ARTIGO 13.º (Entrega do Imposto)

1. A entrega do Imposto é efectuada pelas:
  - a) Entidades obrigadas a liquidar nos termos dos artigos 10.º e 11.º do presente Diploma;
  - b) Sociedades Investidoras Petrolíferas, nos casos referidos no n.º 2 do artigo 10.º
2. Sem prejuízo das demais cominações legais, a inobservância do disposto na alínea b) do número anterior, implica a não-aceitação do custo como dedutível para efeitos de determinação do rendimento tributável em sede dos respectivos Impostos sobre o Rendimento a que esteja sujeita.
3. Os sujeitos passivos referidos no artigo 2.º do presente Diploma apresentam até ao último dia útil de cada mês, na Repartição Fiscal, uma declaração em duplicado, conforme modelo oficial, devendo nela constar informação relativa ao volume de operações e serviços realizados no mês anterior em que foi liquidado o Imposto de Consumo na factura ou documento equivalente.
4. No momento da entrega da declaração referida no número anterior, o sujeito passivo deve proceder a entrega apenas do Imposto de Consumo liquidado nas facturas ou documentos equivalentes efectivamente pagas, devendo a Repartição Fiscal emitir um Documento de Arrecadação de Receita (DAR).
5. Para o caso referido na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, o Documento de Arrecadação de Receita (DAR) é emitido a favor da sociedade investidora petrolífera, aquando da entrega do Imposto de Consumo no prazo previsto no número anterior, devendo comunicar do facto à entidade prestadora dos serviços, no prazo de 10 dias.
6. Se a entrega do Imposto não for efectuada dentro do prazo legal, procede-se em conformidade com os preceitos do Código Geral Tributário.

## CAPÍTULO VII Fiscalização

### ARTIGO 14.º (Dever legal de fiscalização)

1. O cumprimento das obrigações impostas pelo presente Diploma é fiscalizado, em geral e dentro dos limites legais da sua competência, por todas as entidades públicas, em especial pela Administração Tributária.
2. No exercício das suas funções de fiscalização especial, os serviços competentes estão autorizados a utilizar os mecanismos previstos neste Diploma e, em especial, as disposições do Código Geral Tributário.

### ARTIGO 15.º (Obrigação de facturação)

Relativamente a cada uma das operações tributáveis realizadas, previstas neste Diploma, é obrigatória a emissão de factura ou documento equivalente, nos termos do previsto no Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes.

### ARTIGO 16.º (Organização da contabilidade)

1. A contabilidade dos sujeitos passivos deste Imposto deve estar organizada de modo a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários ao correcto cálculo do imposto, permitir o seu controlo imediato e evidenciar todos os requisitos da factura previstos no Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes.
2. Simultaneamente, os sujeitos passivos deste Imposto, referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, são obrigados a registar em livro próprio ou por recurso a outros instrumentos, incluindo meios informáticos, com referência a cada bem e em relação a cada mês:
  - a) As quantidades produzidas;
  - b) As quantidades vendidas, com indicação dos compradores;
  - c) As quantidades exportadas;
  - d) As quantidades existentes em armazém no fim de cada mês e que transitam para o mês seguinte.
3. Para efeitos de fiscalização do cumprimento das obrigações de facturação, é competente a Repartição Fiscal da área onde se situa o referido estabelecimento.

### ARTIGO 17.º (Atraso de escrituração e emissão de facturas)

1. Na escrituração a que se refere o artigo anterior, salvo disposições legais que imponham prazos mais curtos, não são permitidos atrasos superiores a 30 dias.
2. Nos casos de entrega de bens à consignação, a emissão da competente factura deve verificar-se nos seguintes prazos:
  - a) Cinco dias contados a partir da data de emissão do documento que acompanha os bens;
  - b) No dia em que a consignação se converta em alienação definitiva, quando esta ocorra antes do termo do prazo referido na alínea anterior.

**CAPÍTULO VIII**  
**Penalidades, Reclamação e Recurso**

**ARTIGO 18.º**  
**(Penalidades)**

A entrega da declaração fora do prazo, a inexistência ou recusa de exibição da escrita, o atraso na escrita, constituem infracções puníveis nos termos no Código Geral Tributário.

**ARTIGO 19.º**  
**(Reclamação e Recurso)**

Sempre que o contribuinte discorde da determinação da matéria colectável, da liquidação do Imposto ou da aplicação de penalidades efectuadas pela Administração Tributária, pode impugnar administrativamente, nos termos do Código Geral Tributário ou judicialmente junto dos órgãos competentes.

ANEXO I

**Tabela do Imposto de Consumo das mercadorias importadas e da produção nacional**

| Código Pautal  | Designação das mercadorias   | IC |
|----------------|--|----|
| <b>02.01</b>   | <b>Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.</b>   |    |
| 0201.10.00     | - Carcaças e meias-carcaças  | 2  |
| 0201.20.00     | - Outras peças não desossadas  | 2  |
| 0201.30.00     | - Desossadas   | 2  |
| <b>02.02</b>   | <b>Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.</b>  |    |
| 0202.10.00     | - Carcaças e meias-carcaças  | 2  |
| 0202.20.00     | - Outras peças não desossadas  | 2  |
| 0202.30.00     | - Desossadas   | 2  |
| <b>02.07</b>   | <b>Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.</b>   |    |
|                | - De galos e de galinhas:  |    |
| 0207.11.00     | -- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas  | 2  |
| 0207.12.00     | -- Não cortadas em pedaços, congeladas   | 2  |
| 0207.13.00     | -- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados   | 2  |
| 0207.14.00     | -- Pedaços e miudezas, congelados  | 2  |
| <b>04.01</b>   | <b>Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.</b>   |    |
| 0401.10        | - Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1%:   |    |
| 0401.10.10     | -- Leite para crianças   | 2  |
| 0401.10.90     | -- Outros  | 2  |
| <b>0401.20</b> | <b>- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1% mas não superior a 6%</b>   |    |
| 0401.20.10     | -- A granel  | 2  |
| 0401.20.90     | -- Acondicionado para venda a retalho  | 2  |
| 0401.30.00     | - Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6%  |    |
| 0401.40.00     | - Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6%, mas não superior a 10%  | 2  |
| 0401.40.00     | - Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10%   | 2  |
| <b>04.02</b>   | <b>Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.</b>  |    |
| 0402.10.00     | - Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %   | 2  |
|                | - Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %:  |    |
| 0402.21.00     | -- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes  | 2  |
| 0402.29.00     | -- Outros  | 2  |
|                | - Outros:  |    |
| 0402.91.00     | -- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes  | 2  |
| 0402.99.00     | -- Outros  | 2  |
| <b>04.04</b>   | <b>Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.</b> |    |
| 0404.10.00     | - Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes  | 2  |
| 0404.90.00     | - Outros   | 2  |
| <b>07.13</b>   | <b>Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.</b>  |    |
| <b>0713.33</b> | <b>-- Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>):</b>  |    |
| 0713.33.10     | --- Acondicionado para venda a retalho   | 2  |
| 0713.33.20     | --- A granel   | 2  |
| 0713.33.90     | --- Outros   | 2  |
| <b>10.01</b>   | <b>Trigo e mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>).</b>   |    |
|                | - Trigo duro:  |    |

| Código Pautal     | Designação das mercadorias   | IC       |
|-------------------|--|----------|
| 1001.11.00        | -- Para sementeira   | 2        |
| 1001.19.00        | -- Outros  | 2        |
| <b>10.05</b>      | <b>Milho.</b>  |          |
| 1005.10.00        | - Para sementeira  | 2        |
| 1005.90.00        | - Outros   | 2        |
| <b>10.06</b>      | <b>Arroz.</b>  |          |
| <b>1006.10</b>    | -Arroz com casca (arroz <i>paddy</i> ):  |          |
| 1006.10.10        | -- Arroz para sementeira   | 2        |
| 1006.10.20        | -- A granel  | 2        |
| 1006.10.90        | -- Outro   | 2        |
| <b>1006.20</b>    | - Arroz descascado (arroz <i>cargo</i> ou castanho):   |          |
| 1006.20.10        | -- Acondicionado para venda a retalho  | 2        |
| 1006.20.20        | -- A granel  | 2        |
| 1006.20.90        | -- Outro   | 2        |
| <b>1006.30</b>    | - Arroz semi-branqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado:   |          |
| 1006.30.10        | -- Acondicionado para venda a retalho  | 2        |
| 1006.30.20        | -- A granel  | 2        |
| 1006.30.90        | -- Outro   | 2        |
| 1006.40.00        | Trincas de arroz   | 2        |
| <b>1101.00</b>    | <b>Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>) a)</b>   |          |
| 1101.00           | - Farinha de trigo   | 2        |
| 1101.00.20        | -- A granel  | 2        |
| 1101.00.90        | -- Outros  | 2        |
| 1101.90.90        | - Outros   | 2        |
| <b>11.02</b>      | <b>Farinha de cereais, excepto de trigo ou de misturas de trigo com centeio (<i>méteil</i>).</b>   |          |
| 1102.20           | - Farinha de milho   |          |
| 1102.20.10        | -- Acondicionado para venda a retalho  | 2        |
| 1102.20.20        | -- A granel  | 2        |
| 1102.20.90        | -- Outros  | 2        |
| <b>15.07</b>      | <b>Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.</b>   |          |
| 1507.10.00        | - Óleo em bruto, mesmo degomado  | 2        |
| 1507.90.00        | - Outros   | 2        |
| <b>15.08</b>      | <b>Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.</b>   |          |
| 1508.10.00        | - Óleo em bruto  | 2        |
| 1508.90.00        | - Outros   | 2        |
| <b>15.11</b>      | <b>Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.</b>  |          |
| 1511.10.00        | - Óleo em bruto  | 2        |
| 1511.90.00        | - Outros   | 2        |
| <b>15.12</b>      | <b>Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.</b>                          |          |
|                   | - Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas fracções:  |          |
| 1512.11.00        | -- Óleo em bruto   | 2        |
| 1512.19.00        | -- Outros  | 2        |
|                   | - Óleo de algodão e respectivas fracções:  |          |
| 1512.21.00        | -- Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol   | 2        |
| 1512.29.00        | -- Outros  | 2        |
| <b>15.15</b>      | <b>Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.</b> |          |
|                   | - Óleo de milho e respectivas fracções:  |          |
| 1515.21.00        | -- Óleo em bruto   | 2        |
| 1515.29.00        | -- Outros  | 2        |
| 1515.50.00        | - Óleo de gergelim e respectivas fracções  | 2        |
| <b>17.01</b>      | <b>Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.</b>  |          |
|                   | - Açúcares brutos, sem adição de aromatizantes ou de corantes:   |          |
| <b>1701.12.00</b> | <b>-De Beterraba</b>   | <b>2</b> |
| 1701.13.00        | -- Açúcar de cana mencionado na Nota 2 de subposição do presente Capítulo  | 2        |
| 1701.14.00        | -- Outros açúcares de cana   | 2        |
| 1902.20.00        | - Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)  | 2        |

| Código Pautal     | Designação das mercadorias   | IC       |
|-------------------|--|----------|
| 1902.30.00        | - Outras massas alimentícias   | 2        |
| <b>2304.00.00</b> | <b>Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de soja.</b>  | <b>2</b> |
| 2305.00.00        | <b>Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de amendoim.</b>  | <b>2</b> |
| <b>23.06</b>      | <b>Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto os das posições 23.04 e 23.05.</b>   |          |
| 2306.10.00        | - De sementes de algodão   | 2        |
| 2306.30.00        | - De sementes de Girassol  | 2        |
| <b>2935.00.00</b> | <b>Sulfonamidas.</b>   | <b>2</b> |
| <b>2941</b>       | <b>Antibióticos.</b>   |          |
| 2941.10.00        | - Penicilinas e seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico; sais destes produtos  | 2        |
| 2941.20.00        | - Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos   | 2        |
| 2941.30.00        | - Tetraciclina e seus derivados; sais destes produtos  | 2        |
| 2941.40.00        | - Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos   | 2        |
| 2941.50.00        | - Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos  | 2        |
| <b>30.02</b>      | <b>Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras fracções do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de micro-organismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes.</b>     |          |
| 3002.10.00        | - Antissoros, outras fracções do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica   | 2        |
| 3002.20.00        | - Vacinas para medicina humana   | 2        |
| 3002.30.00        | - Vacinas para medicina veterinária  | 2        |
| 3002.90.00        | -Outros  | 2        |
| <b>30.03</b>      | <b>Medicamentos (excepto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.</b>  |          |
| 3003.10.00        | - Q u e contenham penicilinas ou seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados   | 2        |
| 3003.20.00        | - Q u e contenham outros antibióticos  | 2        |
|                   | - Q u e contenham hormonas ou outros produtos da posição 29.37, mas que não contenham antibiótico:   |          |
| 3003.31.00        | -- Q u e contenham insulina  | 2        |
| 3003.39.00        | -- Outros  | 2        |
| 3003.40.00        | - Q u e contenham alcalóides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos  | 2        |
| 3003.90.00        | - Outros   | 2        |
| <b>30.04</b>      | <b>Medicamentos (excepto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho.</b> |          |
| 3004.10           | - Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados:  |          |
| 3004.10.10        | -- Acondicionados para venda a retalho   | 2        |
| 3004.10.90        | -- Outros  | 2        |
| 3004.20           | - Que contenham outros antibióticos:   |          |
| 3004.20.10        | -- Acondicionados para venda a retalho   | 2        |
| 3004.20.90        | -- Outros  | 2        |
|                   | - Que contenham hormonas ou outros produtos da posição 29.37, mas que não contenham antibióticos:  |          |
| 3004.31           | -- Que contenham insulina:   |          |
| 3004.31.10        | --- Acondicionados para venda a retalho  | 2        |
| 3004.31.90        | --- Outros   | 2        |
| 3004.32           | -- Que contenham hormonas corticosteróides, seus derivados ou análogos estruturais:  |          |
| 3004.32.10        | --- Acondicionados para venda a retalho  | 2        |
| 3004.32.90        | --- Outros   | 2        |
| 3004.39           | -- Outros:   |          |
| 3004.39.10        | --- Acondicionados para venda a retalho  | 2        |
| 3004.39.90        | --- Outros   | 2        |
| 3004.40           | - Q u e contenham alcalóides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos:   |          |
| 3004.40.10        | -- Acondicionados para venda a retalho   | 2        |
| 3004.40.90        | -- Outros  | 2        |
| 3004.50           | - Outros medicamentos que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 29.36:   |          |
| 3004.50.10        | -- Acondicionados para venda a retalho   | 2        |
| 3004.50.90        | -- Outros  | 2        |
| 3004.90           | - Outros:  |          |
| 3004.90.10        | -- Acondicionados para venda a retalho   | 2        |
| 3004.90.90        | -- Outros  | 2        |



| Código Pautal  | Designação das mercadorias   | IC       |
|----------------|--|----------|
| <b>30.05</b>   | <b>Pastas (<i>ouates</i>), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos (curativos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.</b>  |          |
| 3005.10.00     | - Pensos (curativos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva  | 2        |
| 3005.90.00     | - Outros   | 2        |
| <b>30.06</b>   | <b>Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo.</b>   | <b>2</b> |
| 3006.10.00     | - Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não          | 2        |
| 3006.20.00     | - Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos  | 2        |
| 3006.30.00     | - Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente  | 2        |
| 3006.40.00     | - Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea   | 2        |
| 3006.50.00     | - Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos  | 2        |
| 3006.60.00     | - Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas   | 2        |
| 3006.70.00     | - Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos  | 2        |
|                | - Outros:  | 2        |
| 3006.91.00     | -- Equipamentos identificáveis para ostomia  | 2        |
| 3006.92.00     | -- Desperdícios farmacêuticos  | 2        |
| <b>34.01</b>   | <b>Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, sob a forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos, ou recobertos de sabão ou de detergentes.</b> |          |
| 3401.20        | - Sabões sob outras formas:  |          |
| 3401.20.30     | -- Embalagens até 2 kg   | 2        |
| 3401.20.90     | -- Outros  | 2        |
| <b>37.02</b>   | <b>Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados.</b>   |          |
| 3702.10.00     | - Para raios X   | 2        |
| <b>49.01</b>   | <b>Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.</b>  |          |
| 4901.10.00     | - Em folhas soltas, mesmo dobradas   | 2        |
|                | - Outros:  |          |
| 4901.91.00     | -- Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos  | 2        |
| 4901.99        | -- Outros:   |          |
| 4901.99.10     | --- Livros escolares até a 9.ª Classe  | 2        |
| 4901.99.20     | --- Livros técnicos e científicos  | 2        |
| 4901.99.90     | --- Outros   | 2        |
| <b>49.05</b>   | <b>Obras cartográficas de qualquer espécie, incluindo as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos</b>   |          |
| 4905.10.00     | - Globos   | 2        |
|                | - Outros:  |          |
| 4905.91.00     | -- Sob a forma de livros ou brochuras  | 2        |
| 4905.99.00     | -- Outros  | 2        |
| <b>71.08</b>   | <b>Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó.</b>  |          |
| 7108.20.00     | - Para uso monetário   | 2        |
| <b>71.18</b>   | <b>Moedas.</b>   |          |
| 7118.10.00     | - Moedas sem curso legal, excepto de ouro  | 2        |
| 7118.90.00     | - Outras   | 2        |
| <b>72.22</b>   | <b>Barras e perfis, de aço inoxidável.</b>   |          |
|                | - Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente:  |          |
| 7222.11.00     | -- De secção circular  | 2        |
| 7222.19.00     | -- Outras  | 2        |
| 7222.20.00     | - Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas e frio   | 2        |
| 7222.30.00     | - Outras barras  | 2        |
| 7222.40.00     | - Perfis   | 2        |
| 7223.00.00     | Fios de aço inoxidável   | 2        |
| <b>84.37</b>   | <b>Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas.</b>   |          |
| <b>8437.10</b> | <b>-Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos</b>   |          |
| 8437.10.10     | -- Novas   | 2        |
| 8437.10.90     | -- Outras  | 2        |

| Código Pautal  | Designação das mercadorias  | IC |
|----------------|---|----|
| <b>8437.80</b> | <b>- Outras máquinas e aparelhos</b>  |    |
| 8437.80.10     | -- Novas  | 2  |
| 8437.80.90     | -- Outras   | 2  |
| 8437.90.00     | - Partes  | 2  |
| <b>84.38</b>   | <b>Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, excepto as máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais.</b> |    |
| <b>8438.10</b> | <b>- Máquinas e aparelhos, para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias</b>   |    |
| 8438.10.10     | -- Novas  | 2  |
| 8438.10.90     | -- Outras   | 2  |
| <b>8438.30</b> | <b>- Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar</b>  |    |
| 8438.30.10     | -- Novas  | 2  |
| 8438.30.90     | -- Outras   | 2  |
| <b>8438.50</b> | <b>- Máquinas e aparelhos para preparação de carnes</b>   |    |
| 8438.50.10     | -- Novas  | 2  |
| 8438.50.90     | -- Outras   | 2  |
| <b>8438.60</b> | <b>- Máquinas e aparelhos para preparação de fruta ou de produtos hortícolas</b>  |    |
| 8438.60.10     | -- Novas  | 2  |
| 8438.60.90     | -- Outras   | 2  |
| <b>8438.80</b> | <b>- Outras máquinas e aparelhos</b>  |    |
| 8438.80.10     | -- Novas  | 2  |
| 8438.80.90     | -- Outras   | 2  |
| 8438.90.00     | - Partes  | 2  |
| <b>84.40</b>   | <b>- Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos.</b>  |    |
| 8440.10.00     | -- Novas  | 2  |
| 8440.10.90     | -- Outras   | 2  |
| 8440.90.00     | - Partes  | 2  |
| <b>87.03</b>   | <b>Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida.</b>  |    |
|                | -Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca:   |    |
| 8703.23        | -- De cilindrada superior a 1500cm <sup>3</sup> mas não superior a 3000cm <sup>3</sup> :  |    |
|                | --- Novos   |    |
| 8703.23.14.24  | ---- Por montar   | 2  |
| 8703.23.14.25  | ---- Ambulâncias  | 2  |
| 8703.23.14.26  | ---- Carro funerário  | 2  |
| 8703.24        | -- De cilindrada superior a 3000 cm <sup>3</sup> :  |    |
|                | --- Novos   |    |
| 8703.24.16.33  | ---- Por montar   | 2  |
| 8703.24.16.34  | ---- Ambulâncias  | 2  |
| 8703.24.16.35  | ---- Carro funerário  | 2  |
| <b>87.13</b>   | <b>Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.</b>   |    |
| 8713.10.00.00  | - Sem mecanismo de propulsão  | 2  |
| 8713.90.00.00  | - Outros  | 2  |
| <b>87.14</b>   | <b>Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.</b>   |    |
| 8714.20.00     | -De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos  | 2  |
| <b>88.02</b>   | <b>Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais.</b>   |    |
|                | - Helicópteros:   |    |
| 8802.11        | -- De peso não superior a 2000 kg, sem carga  |    |
| 8802.11.10     | --- Novos   | 2  |
| 8802.11.90     | --- Outros  | 2  |
| 8802.12        | -- De peso superior a 2000 kg, sem carga  |    |
| 8802.12.10     | --- Novos   | 2  |
| 8802.12.90     | --- Outros  | 2  |
| 8802.20        | - Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2000 kg, sem carga  |    |
| 8802.20.10     | -- Novos  | 2  |
| 8802.20.90     | -- Outros   | 2  |
| 8802.30        | - Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2000kg, mas não superior a 15 000 kg, sem carga   |    |

| Código Pautal                | Designação das mercadorias  | IC       |
|------------------------------|---|----------|
| 8802.30.10                   | -- Novos  | 2        |
| 8802.30.90                   | -- Outros   | 2        |
| 8802.40                      | - Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15000 kg, sem carga   |          |
| 8802.40.10                   | -- Novos  | 2        |
| 8802.40.90                   | -- Outros   | 2        |
| <b>88.03</b>                 | <b>Partes dos veículos e aparelhos das posições 88.01 ou 88.02.</b>   |          |
| 8803.10                      | - Hélices e rotores, e suas partes  |          |
| 8803.10.10                   | -- Novos  | 2        |
| 8803.10.90                   | -- Outros   | 2        |
| 8803.20                      | - Trens de aterragem e suas partes  |          |
| 8803.20.10                   | -- Novos  | 2        |
| 8803.20.90                   | -- Outros   | 2        |
| 8803.30                      | - Outras partes de aviões ou de helicópteros  |          |
| 8803.30.10                   | -- Novas  | 2        |
| 8803.30.90                   | -- Outras   | 2        |
| 8803.90                      | - Outras  |          |
| 8803.90.10                   | -- Novas  | 2        |
| 8803.90.90                   | -- Outras   | 2        |
| <b>8804.00.00</b>            | <b>Pára-quadras (incluindo os pára-quadras dirigíveis e os parapentes) e pára-quadras giratórios; suas partes e acessórios.</b>   | <b>2</b> |
| <b>88.05</b>                 | <b>Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes.</b> |          |
| Subposição sem Código Pautal | - Aparelhos de treinamento de voo em terra e suas partes:   |          |
| 8805.21                      | -- Simuladores de combate aéreo e suas partes:  | 2        |
| 8805.21.10                   | --- Novos   | 2        |
| 8805.21.90                   | --- Outros  | 2        |
| <b>89.05</b>                 | <b>Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis.</b>         |          |
| 8905.10                      | - Dragas  |          |
| 8905.10.10                   | -- Novas  | 2        |
| 8905.10.90                   | -- Outras   | 2        |
| 8905.20                      | -Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis   |          |
| 8905.20.10                   | -- Novas  | 2        |
| 8905.20.90                   | -- Outras   | 2        |
| 8905.90                      | - Outros  |          |
| 8905.90.10                   | -- Novos  | 2        |
| 8905.90.90                   | -- Outros   | 2        |
| <b>89.06</b>                 | <b>Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, excepto os barcos a remos.</b>  |          |
| 8906.10                      | - Navios de Guerra  |          |
| 8906.10.10                   | -- Novos  | 2        |
| 8906.10.90                   | -- Outros   | 2        |
| 8906.90                      | - Outras  |          |
| 8906.90.10                   | -- Novas  | 2        |
| 8906.90.90                   | -- Outras   | 2        |
| <b>89.07</b>                 | <b>Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes).</b>  |          |
| 8907.10                      | - Balsas insufláveis:   |          |
| 8907.10.10                   | -- Novas  | 2        |
| 8907.10.90                   | -- Outras   | 2        |
| 8907.90                      | - Outras  |          |
| 8907.90.10                   | -- Novas  | 2        |
| 8907.90.90                   | -- Outras   | 2        |
| <b>8908.00</b>               | <b>Embarcações e outras estruturas flutuantes, a serem desmanteladas.</b>   |          |
| 8908.00.10                   | -- Novas  | 2        |
| 8908.00.90                   | -- Outras   | 2        |
| <b>90.12</b>                 | <b>Microscópios, excepto ópticos; difractoógrafos.</b>  |          |
| 9012.10.00                   | - Microscópios, excepto ópticos; difractoógrafos  | 2        |
| 9012.90.00                   | - Partes e acessórios   | 2        |

| Código Pautal     | Designação das mercadorias  | IC       |
|-------------------|---|----------|
| <b>90.18</b>      | <b>Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.</b>   |          |
|                   | - Aparelhos de electrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):  |          |
| 9018.11.00        | -- Electrocardiógrafos  | 2        |
| 9018.12.00        | -- Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassónica, ( <i>scanners</i> )   | 2        |
| 9018.13.00        | -- Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética   | 2        |
| 9018.14.00        | -- Aparelhos de cintilografia   | 2        |
| 9018.19.00        | -- Outros   | 2        |
| 9018.20.00        | - Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos   | 2        |
|                   | - Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:   |          |
| 9018.31.00        | -- Seringas, mesmo com agulhas  | 2        |
| 9018.32.00        | -- Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas  | 2        |
| 9018.39.00        | -- Outros   | 2        |
|                   | - Outros instrumentos e aparelhos, para odontologia:  |          |
| 9018.41.00        | -- Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários  | 2        |
| 9018.49.00        | -- Outros   | 2        |
| 9018.50.00        | - Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia   | 2        |
| 9018.90.00        | - Outros instrumentos e aparelhos   | 2        |
| <b>90.19</b>      | <b>Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerosolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.</b>   |          |
| 9019.10.00        | - Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica  | 2        |
| 9019.20.00        | - Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerosolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória   | 2        |
| <b>9020.00.00</b> | <b>Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível.</b>  | <b>2</b> |
| <b>90.21</b>      | <b>Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e ligaduras médico - cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fracturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo.</b>               |          |
| 9021.31.00        | -- Próteses articulares   | 2        |
| 9021.39.00        | -- Outros   | 2        |
| 9021.40.00        | - Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, excepto as partes e acessórios   | 2        |
| 9021.50.00        | - Estimuladores cardíacos, excepto as partes e acessórios   | 2        |
| 9021.90.00        | - Outros  | 2        |
| <b>90.22</b>      | <b>Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.</b> |          |
|                   | - Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:   |          |
| 9022.12.00        | -- Aparelhos de tomografia computadorizada  | 2        |
| 9022.13.00        | -- Outros, para odontologia   | 2        |
| 9022.14.00        | -- Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários  | 2        |
| 9022.19.00        | -- Para outros usos   | 2        |
|                   | - Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:  |          |
| 9022.21.00        | -- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários   | 2        |
| 9022.29.00        | -- Para outros usos   | 2        |
| 9022.30.00        | - Tubos de raios X  | 2        |
| 9022.90.00        | - Outros, incluindo as partes e acessórios  | 2        |
| <b>9023.00.00</b> | <b>Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos.</b>  | <b>2</b> |
| <b>93.01</b>      | <b>Armas de guerra, excepto revólveres, pistolas e armas brancas.</b>   |          |
| 9301.10.00        | - Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros)  | 2        |
| 9301.20.00        | - Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes  | 2        |
| 9301.90.00        | - Outras  | 2        |
| <b>93.06</b>      | <b>Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projecteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.</b>  |          |
| 9306.30.10        | -- Para uso militar   | 2        |
| <b>9706.00.00</b> | <b>Antiguidades com mais de 100 anos.</b>   | <b>2</b> |

a) Não inclui a farinha de trigo embalada para venda a retalho

## ANEXO II

## Tabela do Imposto de Consumo das mercadorias importadas e da produção nacional

| Código Pautal     | Designação das mercadorias   | IC        |
|-------------------|--|-----------|
| <b>22.02</b>      | <b>Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.</b> |           |
| 2203.00.00        | Cervejas de malte.   | 20        |
| <b>22.04</b>      | <b>Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.</b>   |           |
| 2204.10           | - Vinhos espumantes e vinhos espumosos:  |           |
| 2204.10.10        | -- Champanhe   | 30        |
| 2204.10.90        | -- Outros  | 30        |
|                   | - Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:   |           |
| 2204.21.00        | -- Em recipientes de capacidade não superior a 2 L   | 30        |
| 2204.29           | -- Outros:   |           |
| 2204.29.10        | --- A granel   | 30        |
| 2204.29.90        | --- Outros   | 30        |
| 2204.30.00        | - Outros mostos de uvas  | 20        |
| <b>22.05</b>      | <b>Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.</b>  |           |
| 2205.10.00        | - Em recipientes de capacidade não superior a 2 L  | 30        |
| 2205.90.00        | - Outros   | 30        |
| <b>2206.00.00</b> | <b>Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.</b>                    | <b>30</b> |
| <b>22.07</b>      | <b>Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.</b>  |           |
| 2207.20           | - Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:   |           |
| 2207.20.10        | -- Álcool etílico  | 30        |
| 2207.20.19        | -- Outros  | 30        |
| <b>22.08</b>      | <b>Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80% vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.</b>  |           |
| 2208.20.00        | - Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas  | 30        |
| 2208.30.00        | - Uísques  | 30        |
| 2208.40.00        | - Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar   | 30        |
| 2208.50.00        | - Gin e genebra  | 30        |
| 2208.60.00        | - Vodca  | 30        |
| 2208.70.00        | - Licores  | 30        |
| 2208.90.00        | - Outros   | 30        |
| <b>24.02</b>      | <b>Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.</b>   |           |
| 2402.10.00        | - Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco   | 30        |
| 2402.20.00        | - Cigarros que contenham tabaco  | 30        |
| 2402.90.00        | - Outros   | 30        |
| <b>24.03</b>      | <b>Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos de tabaco.</b>   |           |
|                   | - Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:   |           |
|                   | -- Tabaco para cachimbo de água (narguile)   | 30        |
|                   | Outros:  |           |
| 2403.91.00        | -- Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»   | 30        |
| 2403.99.00        | -- Outros  | 30        |
| <b>33.04</b>      | <b>Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para a conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.</b>             |           |
| 3304.10.00        | - Produtos de maquilhagem para lábios  | 30        |
| 3304.20.00        | - Produtos de maquilhagem para os olhos  | 30        |
| 3304.30.00        | - Preparações para manicuros e pedicuros   | 30        |
|                   | - Outros:  |           |
| <b>3304.91</b>    | <b>-- Pós, incluindo os compactos:</b>   |           |

| Código Pautal     | Designação das mercadorias  | IC        |
|-------------------|---|-----------|
| 3304.91.10        | --- Pó talco para bebés   | 30        |
| 3304.91.90        | --- Outros  | 30        |
| 3304.99.00        | -- Outros   | 30        |
| <b>33.05</b>      | <b>Preparações capilares.</b>   |           |
| 3305.20.00        | - Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos  | 20        |
| 3305.30.00        | - Lacas para o cabelo   | 20        |
| 3305.90.00        | - Outras  | 20        |
| <b>33.07</b>      | <b>Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes.</b>   |           |
| 3307.30.00        | - Sais perfumados e outras preparações para banhos  | 30        |
| 3307.41.00        | -- Agarbate e outras preparações odoríferas que actuem por combustão  | 30        |
| 3307.49.00        | -- Outras   | 30        |
| 3307.90.00        | - Outros  | 30        |
| <b>42.02</b>      | <b>Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, câmaras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou para jóias, caixas para pó de arroz, estojos para ourivesaria e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel.</b> |           |
|                   | - Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artefactos semelhantes:   |           |
| 4202.11.00        | -- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído  | 20        |
|                   | - Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam pegas:   |           |
| 4202.21.00        | -- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído  | 20        |
|                   | - Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:  |           |
| 4202.31.00        | -- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído  | 20        |
|                   | - Outros:   |           |
| 4202.91.00        | -- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído  | 20        |
| <b>42.03</b>      | <b>Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído.</b>  |           |
| 4203.10.00        | - Vestuário   | 30        |
|                   | - Luvas, mitenes e semelhantes:   |           |
| 4203.29.00        | -- Outras   | 30        |
| <b>43.01</b>      | <b>Peles com pêlo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), excepto as peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03.</b>   |           |
| 4301.10.00        | - De visons, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas  | 30        |
| 4301.30.00        | - De cordeiros denominados astracã breitschwanz, caracul, persianer ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas  | 30        |
| 4301.60.00        | - De raposas, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas   | 30        |
| 4301.80.00        | - De outros animais, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas  | 30        |
| 4301.90.00        | - Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles  | 30        |
| <b>43.02</b>      | <b>Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com excepção das da posição 43.03.</b>   |           |
|                   | - Peles com pêlo inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas):  |           |
| 4302.11.00        | -- De visons  | 30        |
| 4302.19.00        | -- Outras   | 30        |
| 4302.20.00        | - Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)  | 30        |
| 4302.30.00        | - Peles com pêlo inteiras e respectivos pedaços e aparas, reunidos (montados)   | 30        |
| <b>43.03</b>      | <b>Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo.</b>  |           |
| 4303.10.00        | - Vestuário e seus acessórios   | 30        |
| 4303.90.00        | - Outros  | 30        |
| <b>4304.00.00</b> | <b>Peles com pêlo artificiais, e suas obras.</b>  | <b>30</b> |

| Código Pautal     | Designação das mercadorias  | IC        |
|-------------------|---|-----------|
| <b>46.01</b>      | <b>Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo, esteiras, capachos e divisórias).</b>  |           |
|                   | - Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais:  |           |
| 4601.21.00        | -- De bamboo  | 20        |
| 4601.22.00        | -- De rotim   | 20        |
| 4601.29.00        | -- Outras   | 20        |
|                   | - Outros:   |           |
| 4601.92.00        | -- De bamboo  | 20        |
| 4601.93.00        | -- De rotim   | 20        |
| 4601.94.00        | -- De outras matérias vegetais  | 20        |
| 4601.99.00        | -- Outras   | 20        |
| <b>62.14</b>      | <b>Xailes, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes.</b>  |           |
| 6214.10.00        | - De seda ou de desperdícios de seda  | 20        |
| 6214.20.00        | - De lã ou de pêlos finos   | 20        |
| 6214.30           | De fibras sintéticas  | 20        |
| 6214.40.00        | - De fibras artificiais   | 20        |
| 6214.90.00        | - De outras matérias têxteis  | 20        |
| <b>62.15</b>      | <b>Gravatas, laços e plastrões.</b>   |           |
| 6215.10.00        | - De seda ou de desperdícios de seda  | 20        |
| 6215.20.00        | - De fibras sintéticas ou artificiais   | 20        |
| 6215.90.00        | - De outros materiais têxteis   | 20        |
| <b>6216.00.00</b> | <b>Luvas, mitenes e semelhantes.</b>  | <b>20</b> |
| <b>6701.00.00</b> | <b>Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefactos destas matérias, excepto os produtos da posição 05.05, bem como os cânamos e outros canos de penas, trabalhados.</b>   | <b>30</b> |
| <b>67.02</b>      | <b>Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais.</b>   |           |
| 6702.10.00        | - De plastic  | 20        |
| 6702.90.00        | - De outros materiais   | 20        |
| <b>67.04</b>      | <b>Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes, de cabelo, pêlos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas noutras posições.</b>  |           |
|                   | - De materiais têxteis sintéticas:  |           |
| 6704.11.00        | -- Perucas completas  | 30        |
| 6704.19.00        | -- Outros   | 30        |
| 6704.20.00        | - De cabelo   | 30        |
| 6704.90.00        | - De outros materiais   | 30        |
| <b>69.13</b>      | <b>Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de cerâmica.</b>   |           |
| 6913.10.00        | - De porcelana  | 20        |
| 6913.90.00        | - Outros  | 20        |
| <b>70.13</b>      | <b>Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, (excepto os das posições 70.10 ou 70.18).</b>   |           |
|                   | - Copos com pé, excepto de vitrocerâmica:   |           |
| 7013.22.00        | -- De cristal de chumbo   | 30        |
|                   | - Outros copos, excepto de vitrocerâmica:   |           |
| 7013.33.00        | -- De cristal de chumbo   | 30        |
|                   | - Outros objectos:  |           |
| 7013.91.00        | -- De cristal de chumbo   | 30        |
| <b>70.18</b>      | <b>Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro e suas obras, excepto de bijutaria; olhos de vidro, excepto de prótese; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de vidro, trabalhados a maçarico, excepto de bijutaria; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1mm.</b> |           |
| 7018.10.00        | - Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro  | 20        |
| 7018.20.00        | - Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1mm  | 20        |

| Código Pautal     | Designação das mercadorias  | IC        |
|-------------------|---|-----------|
| 7018.90.00        | - Outros  | 20        |
| <b>71.01</b>      | <b>Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.</b>   |           |
| 7101.10.00        | - Pérolas naturais  | 30        |
|                   | - Pérolas cultivadas:   |           |
| 7101.21.00        | -- Em bruto   | 30        |
| 7101.22.00        | -- Trabalhadas  | 30        |
| <b>71.02</b>      | <b>Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados.</b>   |           |
| 7102.10.00        | - Não seleccionados   | 30        |
|                   | - Industriais:  |           |
| 7102.21.00        | -- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados   | 30        |
| 7102.29.00        | -- Outros   | 30        |
|                   | - Não industriais:  |           |
| 7102.31.00        | -- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados   | 30        |
| 7102.39.00        | -- Outros   | 30        |
| <b>71.03</b>      | <b>Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.</b> |           |
| 7103.10.00        | - Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas  | 30        |
|                   | - Trabalhadas de outro modo:  |           |
| 7103.91.00        | -- Rubis, safiras e esmeraldas  | 30        |
| 7103.99.00        | -- Outras   | 30        |
| <b>71.04</b>      | <b>Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.</b>                                     |           |
| 7104.10.00        | - Quartzo piezoelétrico   | 30        |
| 7104.20.00        | - Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas  | 30        |
| 7104.90.00        | - Outras  | 30        |
| <b>71.05</b>      | <b>Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas.</b>   |           |
| 7105.10.00        | - De diamantes  | 30        |
| 7105.90.00        | - Outros  | 30        |
| <b>71.06</b>      | <b>Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semi-manufacturadas, ou em pó.</b>   |           |
| 7106.10.00        | - Pós   | 30        |
|                   | - Outras:   |           |
| 7106.91.00        | -- Em formas brutas   | 30        |
| 7106.92.00        | -- Em formas semi-manufacturadas  | 30        |
| <b>7107.00.00</b> | <b>Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semi-manufacturadas.</b>  | <b>30</b> |
| <b>71.08</b>      | <b>Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semi-manufacturadas, ou em pó.</b>  |           |
|                   | - Para usos não monetários:   |           |
| 7108.11.00        | -- Pós  | 30        |
| 7108.12.00        | -- Noutras formas brutas  | 30        |
| 7108.13.00        | -- Noutras formas semi-manufacturadas   | 30        |
| <b>7109.00.00</b> | <b>Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semi-manufacturadas.</b>   | <b>30</b> |
| <b>71.10</b>      | <b>Platina, em formas brutas ou semi-manufacturadas, ou em pó.</b>  |           |
|                   | - Platina:  |           |
| 7110.11.00        | -- Em formas brutas ou em pó  | 30        |
| 7110.19.00        | -- Outras   | 30        |
|                   | - Paládio:  |           |
| 7110.21.00        | -- Em formas brutas ou em pó  | 30        |
| 7110.29.00        | -- Outras   | 30        |
|                   | - Ródio:  |           |



| Código Pautal     | Designação das mercadorias   | IC        |
|-------------------|--|-----------|
| 7110.31.00        | -- Em formas brutas ou em pó   | 30        |
| 7110.39.00        | -- Outras  | 30        |
|                   | - Iridio, ósmio e ruténio:   |           |
| 7110.41.00        | -- Em formas brutas ou em pó   | 30        |
| 7110.49.00        | -- Outras  | 30        |
| <b>7111.00.00</b> | <b>Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semi-manufacturadas.</b>   | <b>30</b> |
| <b>71.12</b>      | <b>Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos.</b>  |           |
| 7112.91.00        | -- De ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro, excepto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos  | 30        |
| 7112.92.00        | -- De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, excepto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos  | 30        |
| <b>71.13</b>      | <b>Artefactos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.</b>   |           |
|                   | - De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:  |           |
| 7113.11.00        | -- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos   | 30        |
| 7113.19.00        | -- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos   | 30        |
| 7113.20.00        | - De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos  | 30        |
| <b>71.14</b>      | <b>Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.</b>   |           |
|                   | - De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos:   |           |
| 7114.11.00        | -- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos   | 30        |
| 7114.19.00        | -- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos  | 30        |
| 7114.20.00        | - De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos  | 30        |
| <b>71.15</b>      | <b>Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.</b>   |           |
| 7115.10.00        | - Telas ou grades catalizadoras, de platina  | 30        |
| 7115.90.00        | - Outras   | 30        |
| <b>71.16</b>      | <b>Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.</b>  |           |
| 7116.10.00        | - De pérolas naturais ou cultivadas  | 30        |
| 7116.20.00        | - De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas  | 30        |
| <b>71.17</b>      | <b>Bijutarias.</b>   |           |
|                   | - De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:   |           |
| 7117.11.00        | -- Botões de punho e artefactos semelhantes  | 20        |
| 7117.19.00        | -- Outras  | 20        |
| <b>85.16</b>      | <b>Aquecedores eléctricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de passar; outros aparelhos electrotérmicos de usos domésticos; resistências de aquecimento, excepto as da posição 85.45.</b> |           |
|                   | - Aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:  |           |
| 8516.21           | -- Radiadores de acumulação  |           |
| 8516.21.10        | --- Novos  | 30        |
| 8516.21.90        | --- Outros   | 30        |
| 8516.29           | -- Outros  |           |
| 8516.29.10        | --- Novos  | 30        |
| 8516.29.90        | --- Outros   | 30        |
|                   | - Aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:   |           |
| 8516.31.00        | -- Secadores de cabelo   | 20        |
| 8516.32.00        | -- Outros aparelhos para arranjos do cabelo  | 20        |
| 8516.33.00        | -- Aparelhos para secar as mãos  | 30        |
| <b>85.27</b>      | <b>Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.</b>  |           |
|                   | - Aparelhos receptores de radiodifusão susceptíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:   |           |
| 8527.21.00        | -- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som  | 20        |
| 8527.29.00        | -- Outros  | 20        |

| Código Pautal | Designação das mercadorias  | IC    |
|---------------|---|-------|
| <b>85.28</b>  | <b>Monitores e projectores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.</b> |       |
|               | - Monitores com tubo de raios catódico:   |       |
| 8528.41.00    | -- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71   | 20    |
| 8528.49.00    | -- Outros monitores   | 20    |
| <b>87.03</b>  | <b>Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida.</b>        |       |
|               | - Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca:  |       |
| 8703.23       | -- De cilindrada superior a 1500cm <sup>3</sup> mas não superior a 3000cm <sup>3</sup> :  |       |
| 8703.23.14.27 | ---- Utilitários desportivos e do tipo Pick Up  | 20    |
| 8703.23.14.28 | ---- Outros   | 20    |
| 8703.23.15.31 | ---- Utilitários desportivos e do tipo Pick Up  | 20    |
| 8703.24       | -- De cilindrada superior a 3000cm <sup>3</sup> :   |       |
| 8703.24.16.36 | ---- Utilitários desportivos e do tipo Pick Up  | 30    |
| 8703.24.17.41 | ---- Utilitários desportivos e do tipo Pick Up  | 30    |
| 8703.24.17.42 | ---- Outros   | 30    |
|               | - Outros veículos com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel):  |       |
| 8703.32       | -- De cilindrada superior a 1500cm <sup>3</sup> mas não superior a 2 500cm <sup>3</sup> :   |       |
| 8703.32.20.53 | ---- Utilitários desportivos e do tipo Pick Up  | 20    |
| 8703.32.22.57 | ---- Utilitários desportivos e do tipo Pick Up  | 20    |
| 8703.33       | -- De cilindrada superior a 2500cm <sup>3</sup> :   |       |
| 8703.33.23.62 | ---- Utilitários desportivos e do tipo Pick Up  | 30    |
| <b>89.03</b>  | <b>Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto.</b>   |       |
|               | - Outros:   |       |
| 8903.91       | -- Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar  |       |
| 8903.91.10    | --- Novos   | a) 20 |
| 8903.91.90    | --- Outros  | a) 20 |
| 8903.92       | -- Barcos a motor, excepto com motor fora-de-borda  | 20    |
| 8903.92.10    | --- Novos   | 20    |
| 8903.92.90    | --- Outros  | 20    |
| 8903.99       | -- Outros   | b) 20 |
| 8903.99.10    | --- Novos   | b) 20 |
| 8903.99.90    | --- Outros  | b) 20 |
| <b>90.06</b>  | <b>Câmaras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (<i>flash</i>) para fotografia, excepto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39.</b>  |       |
|               | - Outras câmaras fotográficas:  |       |
| 9006.51.00    | -- Com visor de reflexão através da objectiva ( <i>reflex</i> ), para filmes em rolos, de largura não superior a 35mm   | 20    |
| 9006.52.00    | -- Outras, para filmes em rolos, de largura inferior a 35mm   | 20    |
| 9006.53.00    | -- Outras, para filmes em rolos, de 35mm de largura   | 20    |
| 9006.59.00    | -- Outras   | 20    |
| <b>90.07</b>  | <b>Câmara e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.</b>  |       |
| 9007.10.00    | - Câmaras   | 30    |
| 9007.20.00    | -Projectores  | 30    |
|               | - Partes e acessórios:  |       |
|               | - Partes e acessórios:  |       |
| 9007.91.00    | -- De câmaras   | 30    |
| 9007.92.00    | -- De projectors  | 30    |
| <b>91.01</b>  | <b>Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.</b>                                    |       |

| Código Pautal | Designação das mercadorias   | IC    |
|---------------|--|-------|
|               | - Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:  |       |
| 9101.11.00    | -- De mostrador exclusivamente mecânico  | 30    |
| 9101.19.00    | -- Outros  | 30    |
|               | - Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:   |       |
| 9101.21.00    | -- De corda automática   | 30    |
| 9101.29.00    | -- Outros  | 30    |
|               | - Outros:  |       |
| 9101.91.00    | -- Funcionando electricamente  | 30    |
| 9101.99.00    | -- Outros  | 30    |
| <b>91.02</b>  | <b>Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), excepto os da posição 91.01.</b> |       |
|               | - Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:  |       |
| 9102.11.00    | -- De mostrador exclusivamente mecânico  | 20    |
| 9102.12.00    | -- De mostrador exclusivamente opto-electrónico  | 20    |
| 9102.19.00    | -- Outros  | 20    |
|               | - Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:   |       |
| 9102.21.00    | -- De corda automática   | 20    |
| 9102.29.00    | -- Outros  | 20    |
|               | - Outros:  |       |
| 9102.91.00    | -- Funcionando electricamente  | 20    |
| 9102.99.00    | -- Outros  | 20    |
| <b>91.05</b>  | <b>Despertadores, outros relógios e artigos de relojoaria semelhantes, excepto os com mecanismo de pequeno volume.</b>                               |       |
|               | - Despertadores:   |       |
| 9105.11.00    | -- Funcionando electricamente  | 20    |
| 9105.19.00    | -- Outros  | 20    |
|               | - Relógios de parede:  |       |
| 9105.21.00    | -- Funcionando electricamente  | 20    |
| 9105.29.00    | -- Outros  | 20    |
| <b>91.11</b>  | <b>Caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02, e suas partes.</b>  |       |
| 9111.10.00    | - Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos   | 30    |
| 9111.20.00    | - Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados   | 20    |
| <b>91.13</b>  | <b>Pulseiras de relógios, e suas partes.</b>   |       |
| 9113.10.00    | - De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos  | 30    |
| 9113.20.00    | - De metais comuns, mesmo dourados ou prateados  | 20    |
| 9113.90.00    | - Outros   | c) 20 |
| <b>92.01</b>  | <b>Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado.</b>   |       |
| 9201.10.00    | - Pianos verticais   | 20    |
| 9201.20.00    | - Pianos de cauda  | 20    |
| 9201.90.00    | - Outros   | 20    |
| <b>94.01</b>  | <b>Assentos (excepto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas e suas partes.</b>  |       |
|               | - Outros assentos, com armação de madeira:   |       |
| 9401.61.00    | -- Estofados   | 30    |
| 9401.69.00    | -- Outros  | 20    |
|               | - Outros assentos, com armação de metal:   |       |
| 9401.71.00    | Estofados  | 30    |
| <b>94.03</b>  | <b>Outros móveis e suas partes.</b>  |       |
| 9403.30.00    | - Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios  | 20    |
| 9403.40.00    | - Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas   | 20    |
| 9403.50.00    | - Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir  | 20    |

| Código Pautal     | Designação das mercadorias  | IC        |
|-------------------|---|-----------|
| 9403.60.00        | - Outros móveis de madeira  | 20        |
| 9403.90           | - Partes  |           |
| 9403.90.20        | -- Dos móveis das subposições 9403.30 a 9403.60   | 20        |
| <b>94.05</b>      | <b>Aparelhos de iluminação (incluindo os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições.</b> |           |
| 9405.10.00        | - Lustres e outros aparelhos de iluminação, eléctricos, próprios para serem suspensos ou fixados no tecto ou na parede, excepto os do tipo utilizados na iluminação pública   | 20        |
| <b>95.04</b>      | <b>Consolas e máquinas de jogos de vídeo, artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo).</b>   |           |
| 9504.20.00        | - Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios   | 30        |
| 9504.30.00        | - Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, papel moeda, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, excepto os jogos de paulitos automáticos (boliches)  | 30        |
| 9504.40.00        | - Cartas de jogar   | 30        |
| 9504.90.00        | - Outros  | d)<br>30  |
| <b>96.01</b>      | <b>Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhos, e suas obras (incluindo as obras obtidas por moldagem).</b>  |           |
| 9601.10.00        | - Marfim trabalhado e obras de marfim   | 30        |
| 9601.90.00        | - Outros  | 30        |
| <b>97.01</b>      | <b>Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.</b>   |           |
| 9701.10.00        | - Quadros, pinturas e desenhos  | 20        |
| 9701.90.00        | - Outros  | 20        |
| <b>9702.00.00</b> | <b>Gravuras, estampas e litografias, originais.</b>   | <b>20</b> |
| <b>9703.00.00</b> | <b>Produções originais de arte estatutuária ou de escultura, de quaisquer matérias.</b>   | <b>20</b> |
| <b>9704.00.00</b> | <b>Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (first day covers), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, excepto os artigos da posição 49.07.</b>  | <b>20</b> |

- a) Não inclui as pequenas embarcações destinadas ao desporto;
- b) Não inclui as canoas e barcos a remos;
- c) As manufacturadas em couro natural ou reconstituído ou de couro;
- d) Não inclui os jogos educativos ou didácticos.

### ANEXO III

#### Tabela do Imposto de Consumo de Serviços

|  | Designação  | Taxa % |
|--|---|--------|
|  | Consumo de água e energia;  | 5      |
|  | Serviços de comunicações electrónicas e telecomunicações, independentemente da sua natureza;  | 5      |
|  | Serviços de hotelaria e outras actividades a si conexas ou similares;   | 10     |
|  | Locação de áreas especialmente preparadas para recolha ou estacionamento colectivo de veículos;   | 5      |
|  | Locação de máquinas ou outros equipamentos, excluindo a locação de máquinas ou outros equipamentos que, pela sua natureza, deem lugar ao pagamento de royalties conforme definido no Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais;     | 5      |
|  | Locação de áreas preparadas para conferências, colóquios, exposições, publicidade ou outros eventos;  | 5      |
|  | Serviços de consultoria, compreendendo designadamente a consultoria jurídica, fiscal, financeira, económica, imobiliária, contabilística, informática, de engenharia, arquitectura, serviços de auditoria, revisão de contas e advocacia; | 5      |
|  | Serviços fotográficos, de revelação de filmes e tratamento de imagens, serviços de informática e construção de páginas de internet;   | 5      |
|  | Serviços de segurança privada;  | 5      |
|  | Serviços de turismo e viagens promovidos por agências de viagens ou operadores turísticos equiparados;  | 5      |
|  | Serviços de gestão de estabelecimentos comerciais, refeitórios, dormitórios, imóveis e condomínios;   | 5      |
|  | Aluguer de viaturas.  | 5      |

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.